



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003858-44.2023.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VITOR RAMOS GUARANHA, são embargados LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA e RENAN MAURÍCIO NUCCI OLIVEIRA LIMA GOBETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003858-44.2023.8.26.0704/50000

Embargante: Vitor Ramos Guaranha

**Embargdos: Luiz Pascoal Ferreira de Lima e Renan Maurício Nucci Oliveira Lima
Gobetti**

Comarca: São Paulo

V. 15464

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido às páginas 307/311, por meio do qual foi negado provimento ao recurso de Apelação interposto.

O embargante visa a supressão de omissão, a eliminação de contradição, a correção de erro material e prequestiona matéria infraconstitucional.

É a síntese do necessário.

VOTO.

Conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses descritas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há erro material. O silogismo está estruturado de forma coerente e não existe nenhuma premissa equivocada, muito menos erros de grafia, nomes ou valores.

Não há, também, nenhuma contradição. Os elementos do Acórdão não trazem proposições inconciliáveis. O relatório, a fundamentação e o dispositivo são harmônicos, conduzindo apenas à conclusão adotada no julgamento, e eventual contradição entre a decisão e o entendimento da parte não é sanável por meio de aclaratórios (*vide* Embargos de Declaração Cível 2079033-10.2020.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2020).

Da mesma forma, não existe omissão a ser sanada. O órgão colegiado analisou o contexto dos autos como um todo, desprezando asserções irrelevantes e concentrando sua análise nos elementos determinantes para o resultado da demanda.

Se o embargante discorda da conclusão adotada pelo órgão julgador, deve buscar sua reforma pela via adequada.

Mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, os aclaratórios são inadmissíveis se a decisão não ostentar qualquer dos vícios que autorizam a sua interposição, como neste caso.

De qualquer forma, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere que existe um vício.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo o Acórdão como lançado.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora